



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384307-37.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AJJI SEGUROS, CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, é agravado VALTER MATTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.656

Agravo de Instrumento Processo nº 2384307-37.2024.8.26.0000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo

Agravante: Ajji Seguros, Consultoria Corretora de Seguros Ltda

Agravada: Valter Matta

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Contrato de locação da unidade nº 41 do Condomínio Edifício Schiwry – Inconformismo contra respeitável decisão interlocutória que deferiu o pedido formulado pela exequente (agravada) de penhora de valores encontrados em suas contas bancárias – Admissibilidade – Art. 833, IV, do CPC, que protege valores de natureza alimentar, aplica-se, em regra, às pessoas físicas e, especificamente, às pessoas jurídicas, desde que comprovada a destinação inequívoca dos valores para o pagamento de benefícios - Valores encontrados na conta-corrente da executada que alega destinados ao pagamento de salários de seus funcionários ou essencial para a continuidade de suas atividades - Inexistência de prova de tais utilizações – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Decisão recorrida mantida – Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valter Mttta contra Ajji Seguros, Consultoria Corretora de Seguros Ltda, em face da r. decisão de fls. 114 dos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo ora agravado, que rejeitou a impugnação à penhora, mantendo a constrição em ativos financeiros localizados via sistema SISBAJUD.

Em suas razões recursais, diz a agravante que a decisão agravada determinou o bloqueio via SISBAJUD no limite do débito, sem conhecer a saúde financeira da empresa, uma vez que a citada decisão foi proferida em período de pagamento de funcionários e

de cumprimento de outras obrigações. Alega a necessidade de concessão de efeito ativo ao recurso. Alega que o valor bloqueado trata de valor da folha de pagamento dos funcionários, sendo necessário, na ocasião, adquirir valores com terceiros para honrar com as obrigações trabalhistas. Aduz que está passando por dificuldades financeiras, uma vez que é sustentada por comissões e não possui renda fixa.

Argumenta que a modalidade da penhora ora debatida não ofende nenhum dispositivo da legislação, contudo, sua manutenção poderá lhe causar danos irreparáveis e de difícil reparação. Aduz que a constrição do faturamento reclama análise de contas, exame de compensações financeiras e de movimentação bancária, com a necessidade da figura do devedor-administrador. Diz que estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para a concessão da tutela recursal, a fim de suspender a decisão agravada.

Requer a concessão de efeito ativo ao recurso. No mérito, pugna pelo provimento do agravo de instrumento *“para reformar a decisão atacada, Modificando a decisão de primeiro grau para que a AGRAVANTE venha à repassar para a AGRAVADA, o percentual de 5% (cinco por cento), sobre o Faturamento da Agravante, sob a constrição judicial sofrida”* (fls. 01/12).

Originariamente distribuído à 32ª Câmara de Direito Privado, o presente recurso foi redistribuído a esta Câmara em razão da prevenção (fls. 18/21).

Agravo de instrumento processado apenas em seu efeito devolutivo (fls. 24/28).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 31/33).

É o relatório.

Recebo o recurso, com fundamento no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil (decisão agravada proferida em processo de execução).

O inconformismo, contudo, não merece guarida.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (contrato de locação) ajuizada por Valter Matta contra Ajji Seguros, Consultoria Corretora de Seguros Ltda., objetivando o recebimento de R\$ 15.058,72 (quinze mil e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos) acrescido dos encargos legais, relativo aos aluguéis inadimplidos da unidade nº 41 do Condomínio Edifício Schiwry, localizado na Rua Barão de Itapetininga, 124, São Paulo/SP.

Realizado o bloqueio do montante de R\$ 9.646,86 (nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) da conta da executada, este apresentou impugnação à penhora e juntou documentos (fls. 89/109) requerendo, dentre outros, o

desbloqueio, sob a justificativa de que vem passando por dificuldades financeiras e vive de comissões. Alega que os valores bloqueados eram destinados ao pagamento de funcionários, credores e encargos para a manutenção do funcionamento da empresa.

Diz que todos os valores bloqueados são para manter a empresa em pleno funcionamento, de modo que qualquer valor que superar R\$ 600,00 ou 5% dos seus lucros gera transtorno à empresa. Afirma que a modalidade de penhora sobre o faturamento de uma sociedade empresarial é prevista no inciso X do artigo 835 do Código de Processo Civil, e que a constrição reclama análise de contas, exame de compensações financeiras, verificação de movimentação bancária e interpretação de lançamentos contábeis. Cita a incidência do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil e do princípio da menor onerosidade ao devedor. Colaciona jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. Requer a reforma da decisão *“para que a Executada venha à repassar para a Exequente, o percentual de 5% (cinco por cento), sobre o LUCRO DA EMPRESA, sob a constrição judicial sofrida e LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS”* (fls. 79/88 da origem).

A fl. 114 dos autos de origem foi proferida decisão pelo juízo de origem que indeferiu o pedido, contra qual se insurge a ora agravante.

No presente caso, nada obstante os argumentos e documentos apresentados pelo agravante, não demonstrou ela, ainda que de forma indiciária, que os valores depositados na conta

objeto do bloqueio sejam, de fato, utilizados para o desenvolvimento/manutenção de suas atividades essenciais ou pagamento de seus funcionários. Ademais, observa-se que embora afirme a agravante a dificuldade financeira suportada e a impossibilidade de arcar com as obrigações trabalhista com recursos próprios, em consulta aos autos de origem, verifico que não há qualquer demonstração de ausência de outros ativos financeiros para arcar com as obrigações ou, ainda, o inadimplemento da folha de pagamento, como bem ressaltado pelo juízo de origem.

Além disso, embora requeira a liberação dos valores bloqueados, a agravante não apresentou qualquer fundamento legal acerca da impenhorabilidade do valor bloqueado e sequer indicou bens passíveis de penhora, livre de embaraços que possa garantir a dívida e com efetivação imediata, limitando-se a requerer que seja substituída a penhora pelo “repasse” de 5% do faturamento. Nesse sentido, vislumbro que a executada não ofereceu forma de execução menos gravosa eficaz ou mesmo indicou qualquer intenção de quitar o débito exequendo.

Ausente, ainda, a urgência do pedido, pois a agravante está em atividade regular, auferindo mensalmente rendimentos econômicos, de modo que a alegação de dificuldades financeira sem indícios mínimos de insolvência ou inadimplementos não indica que a penhora possa, de fato, impactar as atividades empresariais.

Portanto, não vislumbro qualquer

ilegalidade na decisão proferida que, inclusive, observou a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, de modo que de rigor a manutenção da penhora de ativos financeiros realizada para satisfação do débito.

Cabe destacar que a presente decisão não afronta o princípio da menor onerosidade ao devedor, uma vez que para a sua aplicação deve ser sopesado com o princípio da efetividade da execução. A preservação dos direitos do exequente também deve ser assegurada, de modo que as medidas executivas adotadas garantam a satisfação integral do crédito no menor tempo possível, sem comprometer os direitos do devedor além do necessário.

Anote-se, por fim, que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 CPC, em regra, não contempla pessoa jurídica, por inexistir garantia de que os valores localizados na conta desta última serão, de fato, destinados ao pagamento dos empregados.

Certo é que a regra preconizada no referido dispositivo legal visa proteger a renda que o devedor venha a auferir quando decorrente do trabalho por ele desempenhado, sem que se possa ampliar a natureza da verba alimentícia, sob a alegação de que o valor constricto se destinaria ao pagamento de funcionários.

Assim, esgotados os meios de localização de bens para satisfação do crédito, observada a ordem do artigo 835 do

Código de Processo Civil, cabível a penhora dos valores mantidos em conta bancária para satisfação do débito.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a alegação de que a quantia bloqueada da conta da empresa executada é destinada ao pagamento de seus colaboradores, mantendo a penhora. Insurgência. Ausência de demonstração da excessiva onerosidade da constrição de ativos financeiros em conta corrente. A impenhorabilidade de valores mantidos pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários-mínimos não se aplica à pessoa jurídica. Art. 833, X, do CPC. Decisão mantida. Efeito suspensivo cassado. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2223826-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).

EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL. Decisão que rejeitou o pedido de nulidade de citação da empresa executada e a impugnação à penhora. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência da executada. Não acolhimento. Carta de citação expedida pelo juízo de origem que foi remetida ao mesmo endereço do título e que consta do instrumento de procuração apresentado pela agravante. Recebimento de AR por pessoa não

integrante do quadro de funcionários da empresa que não invalida a citação. Precedente deste E. TJSP. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. Penhora realizada em conta de pessoa jurídica, na qual alega impenhorabilidade para assegurar o exercício da atividade empresarial e pagamento de salários. Não comprovação que os recursos eram imprescindíveis para o pagamento de obrigações trabalhistas e fornecedores. Ação executiva que prossegue em favor do devedor. Penhora de dinheiro que precede outros bens. Na ausência de prova, o art. 833, IV do CPC que não alcança sociedade empresária. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2370164-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À PENHORA COM ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES SÃO DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIO DOS FUNCIONÁRIOS. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO - ARTIGO 833, IV, DO CPC - APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PESSOAS FÍSICAS, PARA GARANTIR O MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR E NÃO SE ESTENDE ÀS PESSOAS JURÍDICAS. MONTANTE APENAS SE TORNA SALÁRIO APÓS SUA EFETIVA TRANSFERÊNCIA AO EMPREGADO, POIS, ENQUANTO CONSTANTE DA CONTA BANCÁRIA DA PESSOA JURÍDICA, TRATA-SE DE SIMPLES ATIVO FINANCEIRO, NÃO SE INSERINDO NOS

INCISOS DO ARTIGO 833, DO CPC. EXTRATO BANCÁRIO QUE DENOTA QUE A CONTA BANCÁRIA É DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO E OS VALORES BLOQUEADOS COMPÕEM O CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA DEVEDORA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR BLOQUEADO DE R\$ 34.540,52 INVIABILIZA A ATIVIDADE DA EMPRESA. AGRAVANTE QUE NÃO POSSUI CONTA BANCÁRIA SOMENTE NO BANCO EM FACE DO QUAL SE REQUER O DESBLOQUEIO, MAS TAMBÉM EM DOIS OUTROS BANCOS, NÃO POSSUINDO, PORTANTO, UMA ÚNICA FONTE DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2304975-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

Desta forma, tem-se que correta a respeitável decisão agravada, que bem equacionou as questões controvertidas levadas ao Juízo e, bem por isto, deve ser integralmente mantida.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora